Regulamentação de usos e atividades em Macrozona Rural

Minuta de decreto para regulamentação dos arts. 81 e 82 da Lei Complementar n°803 de 25 de abril de 2009 - PDOT

GRUPO DE TRABALHO PORTARIA CONJUNTA N°14/2019

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH DF

Secretaria de Empreendedorismo - SEMP

Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - SEAGRI

JUSTIFICATIVA

1 INDEFINIÇÃO DO NORMATIVO PARA IMPLANTAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS EM MACROZONA RURAL

2 ANÁLISES EM DUPLICIDADE PARA OS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DA ATIVIDADE ECONÔMICA

3 TODOS OS REQUERIMENTOS DEPENDEM DE ANÁLISE PRÉVIA DA SEDUH SEM DEFINIÇÃO NORMATIVA DO PROCEDIMENTO

PDOT - Lei Complementar n°803/2009

Art. 81. O desenvolvimento de atividades na Macrozona Rural deverá contribuir para a dinâmica dos espaços rurais multifuncionais voltada para o desenvolvimento de atividades primárias, não excluídas atividades dos setores secundário e terciário.

§ 1º Nesta macrozona, deve ser observada a capacidade de suporte socioeconômico e ambiental das sub-bacias e microbacias hidrográficas no desenvolvimento das atividades, e deve ser promovida a regularização da ocupação das terras públicas rurais do Distrito Federal.

Art. 82. É permitida a implantação de equipamentos comunitários e atividades de apoio à população residente nesta macrozona.

Parágrafo único. A autorização de implantação de equipamentos e atividades de que trata o presente artigo é de responsabilidade da administração regional em que a macrozona estiver localizada, respeitada a legislação vigente.

JUSTIFICATIVA	PROPOSTAS
1 INDEFINIÇÃO DO NORMATIVO PARA IMPLANTAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS EM MACROZONA RURAL	• REGULAMENTAÇÃO DOS ARTS. 81 E 82 DO PDOT TRAZENDO MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA PARA AS ANÁLISES • ELABORAÇÃO DE ZONEAMENTO DE RESTRIÇÕES • LISTAGEM DE ATIVIDADES DE BAIXO IMPACTO TERRITORIAL
2 ANÁLISES EM DUPLICIDADE PARA OS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DA ATIVIDADE ECONÔMICA	• EQUIVALÊNCIA DE ANÁLISES EM DUPLICIDADE • DEFINIÇÃO DE CONTEÚDO DAS ANÁLISES • EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS E ANUÊNCIAS PARA RESGUARDAR O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA MACROZONA RURAL

3 TODOS OS REQUERIMENTOS DEPENDEM DE ANÁLISE PRÉVIA DA SEDUH SEM DEFINIÇÃO NORMATIVA DO PROCEDIMENTO	• SEPARAÇÃO EM RITO DIRETO E INDIRETO
	  ○ **DIRETO** - ATIVIDADES DE BAIXO IMPACTO
	  ○ **INDIRETO** - ATIVIDADES DE ALTO IMPACTO OU IMPACTO DESCONHECIDO
	• DEFINIÇÃO DO PROCEDIMENTO DAS ANÁLISES

DA INCIDÊNCIA

Art.1º. Este decreto regulamenta os arts. 81 e 82 da Lei Complementar n° 803, de 25 de abril de 2009, que aprova a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT e que dispõe sobre o desenvolvimento de atividades em Macrozona Rural, com o objetivo de contribuir para a dinâmica dos espaços rurais multifuncionais, voltada para o desenvolvimento de atividades primárias, não excluídas atividades dos setores secundário e terciário e dá outras providências.

§1º. A implantação de atividades econômicas em toda a Macrozona Rural estabelecida pela Lei Complementar n° 803/2009 e em imóvel rural ou gleba com característica rural inseridas em Macrozona Urbana, sejam terras de propriedade pública ou particular, devem respeitar o disposto neste decreto.

§2º. Em imóvel rural, situado em Macrozona Urbana, a operação de atividade classificada como urbana pelo Decreto n° 37.966/2017, deve ser precedida do parcelamento e registro do imóvel como urbano, de acordo com o disposto pela Lei Federal n° 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

DA VIABILIDADE DE LOCALIZAÇÃO

Art.4º. A implantação de toda e qualquer atividade econômica, empreendida por pessoa física ou pessoa jurídica, em terra rural, deve ser precedida da Viabilidade de Localização concedida pela Administração Regional de onde se pretende instalar a atividade.

§1º. A Viabilidade de Localização é concedida para atividades econômicas que sejam compatíveis com as normas de uso e ocupação do solo vigentes, em especial este decreto.

§2º. A concessão da Viabilidade de Localização:
I – Não autoriza o início ou continuidade do funcionamento das atividades econômicas;
II –Não reconhece qualquer direito sobre a propriedade relativa ao local objeto da solicitação;
III –Não atesta regularidade da edificação ou da ocupação do imóvel ou de espaço público, se for o caso;

Art.5º. A Viabilidade de Localização equivale à Certidão de Conformidade de Uso e Ocupação do Solo prevista nas Resoluções CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 e 273, de 29 de novembro de 2000.

CONTEÚDO DAS ANÁLISES

LICENCIAMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

VIABILIDADE DE LOCALIZAÇÃO

LEGISLAÇÃO TERRITORIAL
INCIDENTE NA ÁREA
PREVISÃO DE OBRAS QUE POSSUAM INTERFERÊNCIA COM A ÁREA

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

CERTIDÃO DE CONFORMIDADE DE USO

LEGISLAÇÃO TERRITORIAL
INCIDENTE NA ÁREA
PREVISÃO DE OBRAS QUE POSSUAM INTERFERÊNCIA COM A ÁREA

DUPLICIDADE

LICENCIAMENTO DA EDIFICAÇÃO

VIABILIDADE LEGAL

LEGISLAÇÃO TERRITORIAL
INCIDENTE NA ÁREA
PREVISÃO DE OBRAS QUE POSSUAM INTERFERÊNCIA COM A ÁREA
EMISSÃO DE PARÂMETROS EDILÍCIOS

DO PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO DA VIABILIDADE DE LOCALIZAÇÃO

Art.6º. A Viabilidade de Localização para atividades econômicas em terra rural deve ser requerida à Administração Regional mediante apresentação das informações necessárias à análise, nos termos do art. 6°A do Decreto n° 36.948, de 04 de dezembro de 2015.

Art.7º. São condições prévias à análise da Viabilidade de Localização:
I – a exigência das anuências previstas pelo art. 12, deste decreto;
II – a verificação das restrições ambientais dispostas pelo art. 13, deste decreto.
III – a exigência de declaração de que a atividade pretendida está em conformidade com as determinações da Lei Federal n° 12.651, de 25 de maio de 2012 – Código Florestal, conforme Anexo IV, deste decreto.

Art.8º. Atendidas as condicionantes do artigo anterior, a Administração Regional concederá Viabilidade de Localização para as atividades enquadradas pelo Anexo I deste decreto ou classificadas como Uso Rural pelo Decreto n° 37.966/2017.
§1º. As atividades não enquadradas no disposto pelo caput, podem obter Viabilidade de Localização, desde que precedidas de anuência do órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano.
§2º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se mesmo que a atividade pretendida esteja localizada em terras públicas rurais pertencentes ao patrimônio do Distrito Federal ou da Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, regularizáveis nos termos da Lei n° 5.803, de 11 de janeiro de 2017.

DO PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO DA VIABILIDADE DE LOCALIZAÇÃO

Art.6º. A Viabilidade de Localização para atividades econômicas em terra rural deve ser requerida à Administração Regional mediante apresentação das informações necessárias à análise, nos termos do art. 6°A do Decreto n° 36.948, de 04 de dezembro de 2015.

Art.7º. São condições prévias à análise da Viabilidade de Localização:
I – a exigência das anuências previstas pelo art. 12, deste decreto;
II – a verificação das restrições ambientais dispostas pelo art. 13, deste decreto.
III – a exigência de declaração de que a atividade pretendida está em conformidade com as determinações da Lei Federal n° 12.651, de 25 de maio de 2012 – Código Florestal, conforme Anexo IV, deste decreto.

Art.8º. Atendidas as condicionantes do artigo anterior, a Administração Regional concederá Viabilidade de Localização para as atividades enquadradas pelo Anexo I deste decreto ou classificadas como Uso Rural pelo Decreto n° 37.966/2017.
§1º. As atividades não enquadradas no disposto pelo caput, podem obter Viabilidade de Localização, desde que precedidas de anuência do órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano.
§2º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se mesmo que a atividade pretendida esteja localizada em terras públicas rurais pertencentes ao patrimônio do Distrito Federal ou da Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, regularizáveis nos termos da Lei n° 5.803, de 11 de janeiro de 2017.

ANUÊNCIAS PRÉVIAS PARA OS CASOS:

- **Terra pública**
- **Área de Proteção de Manancial**
- **Exploração suinícola/avícola/alimento animal**
- **Equipamento Público**

DO PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO DA VIABILIDADE DE LOCALIZAÇÃO

Art.6º. A Viabilidade de Localização para atividades econômicas em terra rural deve ser requerida à Administração Regional mediante apresentação das informações necessárias à análise, nos termos do art. 6°A do Decreto n° 36.948, de 04 de dezembro de 2015.

Art.7º. São condições prévias à análise da Viabilidade de Localização:
I – a exigência das anuências previstas pelo art. 12, deste decreto;
II – a verificação das restrições ambientais dispostas pelo art. 13, deste decreto.
III – a exigência de declaração de que a atividade pretendida está em conformidade com as determinações da Lei Federal n° 12.651, de 25 de maio de 2012 – Código Florestal, conforme Anexo IV, deste decreto.

Art.8º. Atendidas as condicionantes do artigo anterior, a Administração Regional concederá Viabilidade de Localização para as atividades enquadradas pelo Anexo I deste decreto ou classificadas como Uso Rural pelo Decreto n° 37.966/2017.

RITO DIRETO

§1º. As atividades não enquadradas no disposto pelo caput, podem obter Viabilidade de Localização, desde que precedidas de anuência do órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano.

RITO INDIRETO

§2º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se mesmo que a atividade pretendida esteja localizada em terras públicas rurais pertencentes ao patrimônio do Distrito Federal ou da Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, regularizáveis nos termos da Lei n° 5.803, de 11 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO ATUAL

LICENCIAMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

VIABILIDADE DE LOCALIZAÇÃO

INDEFERIMENTO NA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL POR INDEFINIÇÃO DE NORMATIVO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

↓

ANÁLISE DE TODOS OS CASOS PELA SEDUH

↓

RETORNA À AD REGIONAL APÓS ANÁLISE

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

CERTIDÃO DE CONFORMIDADE DE USO

IBRAM ENCAMINHA PARA ANÁLISE DA SEDUH

↓

ANÁLISE DA SEDUH PARA OS CASOS CONAMA n°237 e n°273

↓

RETORNA AO IBRAM

LICENCIAMENTO DA EDIFICAÇÃO

VIABILIDADE LEGAL

CAP ENCAMINHA À SEDUH PARA ANÁLISE DO MEMORIAL DESCRITIVO DA OBRA

↓

ANÁLISE DA SEDUH

↓

RETORNA À CAP

PROCEDIMENTO ATUAL

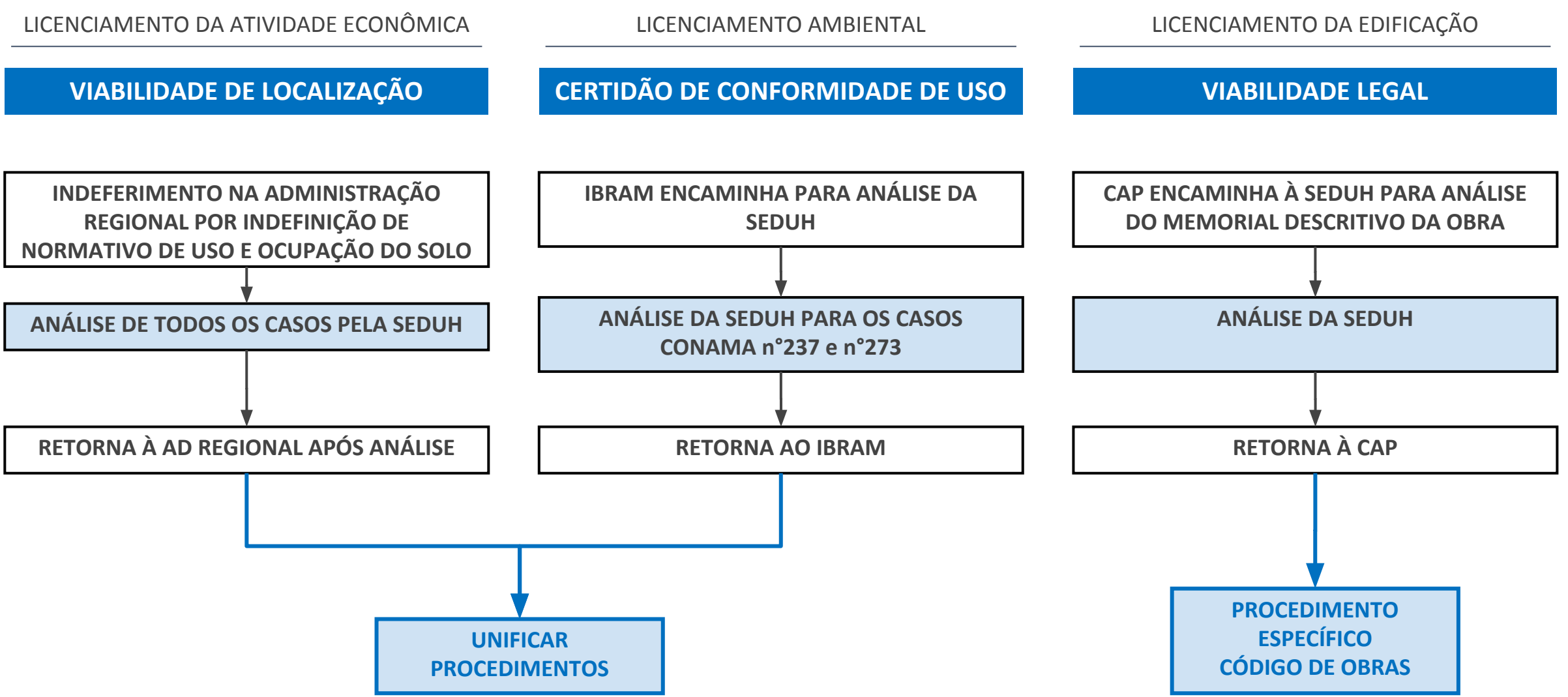

PROCEDIMENTO PROPOSTO

REQUERIMENTO DE VIABILIDADE DE LOCALIZAÇÃO

CONDIÇÕES PRÉVIAS art.12

- TERRAS DO GDF/TERRACAP? → ANUÊNCIA SEAGRI
- TERRAS DA UNIÃO? → ANUÊNCIA SPU
- Em Área de Proteção de Manancial? → ANUÊNCIA SEDUH
- Exploração suinícola/avícola/ração animal? → ANUÊNCIA SEAGRI
- Equipamento Público? → ANUÊNCIA SEDUH

ATESTADO ADASA

art.13 RESTRIÇÕES AMBIENTAIS

ATIVIDADE INCLUÍDA NO ANEXO I?

NÃO

SIM

ANÁLISE SEDUH

EMISSÃO DA VIABILIDADE DE LOCALIZAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL

Art.9º. A Viabilidade de Localização para atividades classificadas como urbanas pelo Decreto 37.966/2017, em imóveis rurais situados em Macrozona Urbana é emitida em conformidade com as normas de edificação uso e gabarito previstas para área da atividade pretendida, observado o disposto no §2°, art. 1°, deste decreto.

CASOS EM QUE DEVE INCIDIR LUOS

DO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES PRIMÁRIAS, SECUNDÁRIAS E TERCIÁRIAS EM MACROZONA RURAL

Art. 11 É permitido o desenvolvimento de atividades primárias, secundárias e terciárias em macrozona rural, de acordo com o previsto pelo art. 81, da Lei Complementar n° 803/2009, sendo:

I - classificadas como Uso Rural pelo Decreto n° 37.966/2017;

II - classificadas como Uso Urbano pelo Decreto n° 37.966/2017, desde que precedidas de anuência nos termos do §1º, art.8° deste decreto;

III - indicadas no Anexo I: Tabela de usos e atividades, respeitados os critérios por ele definidos.

Parágrafo único. As atividades identificadas como apoio à população rural, previstas pelo art. 82, da Lei Complementar n° 803/2009, são aquelas indicadas no Anexo I deste decreto.

DO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES PRIMÁRIAS, SECUNDÁRIAS E TERCIÁRIAS EM MACROZONA RURAL

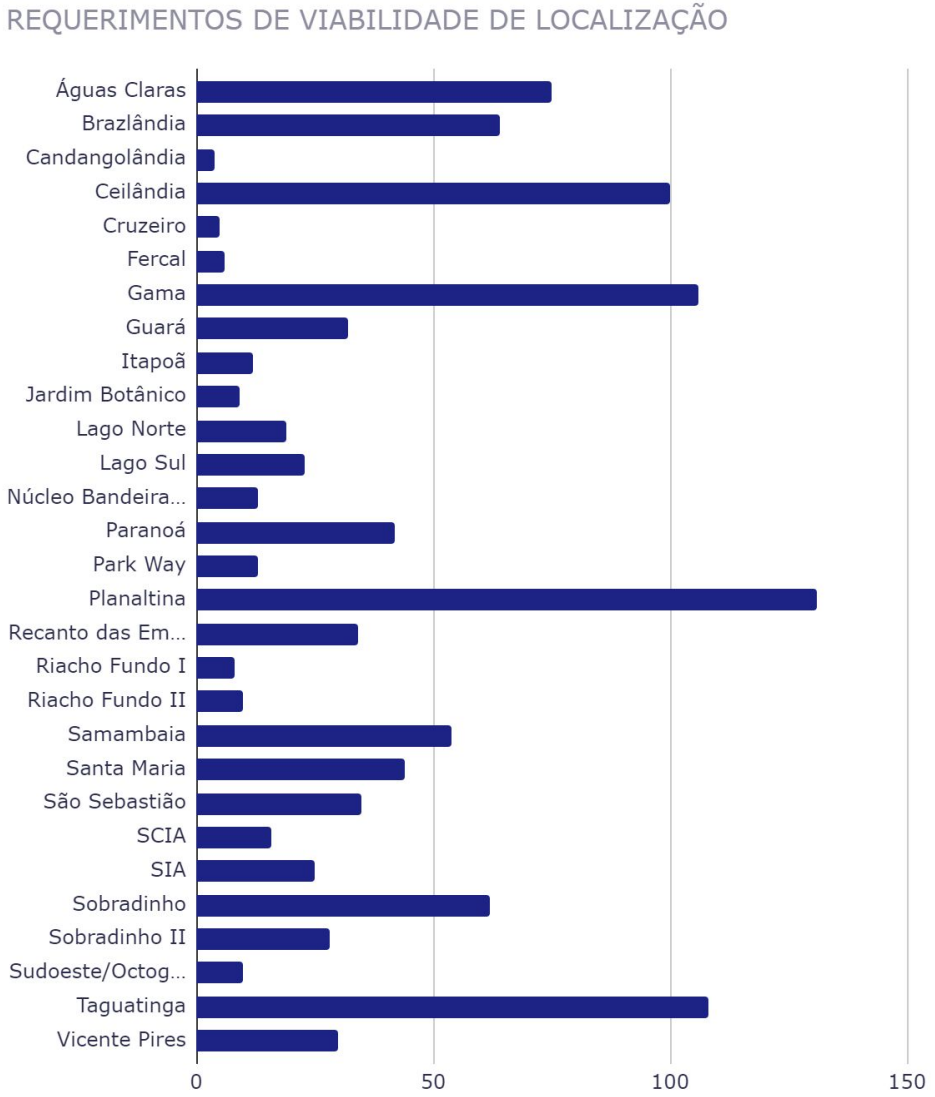

DO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES PRIMÁRIAS, SECUNDÁRIAS E TERCIÁRIAS EM MACROZONA RURAL

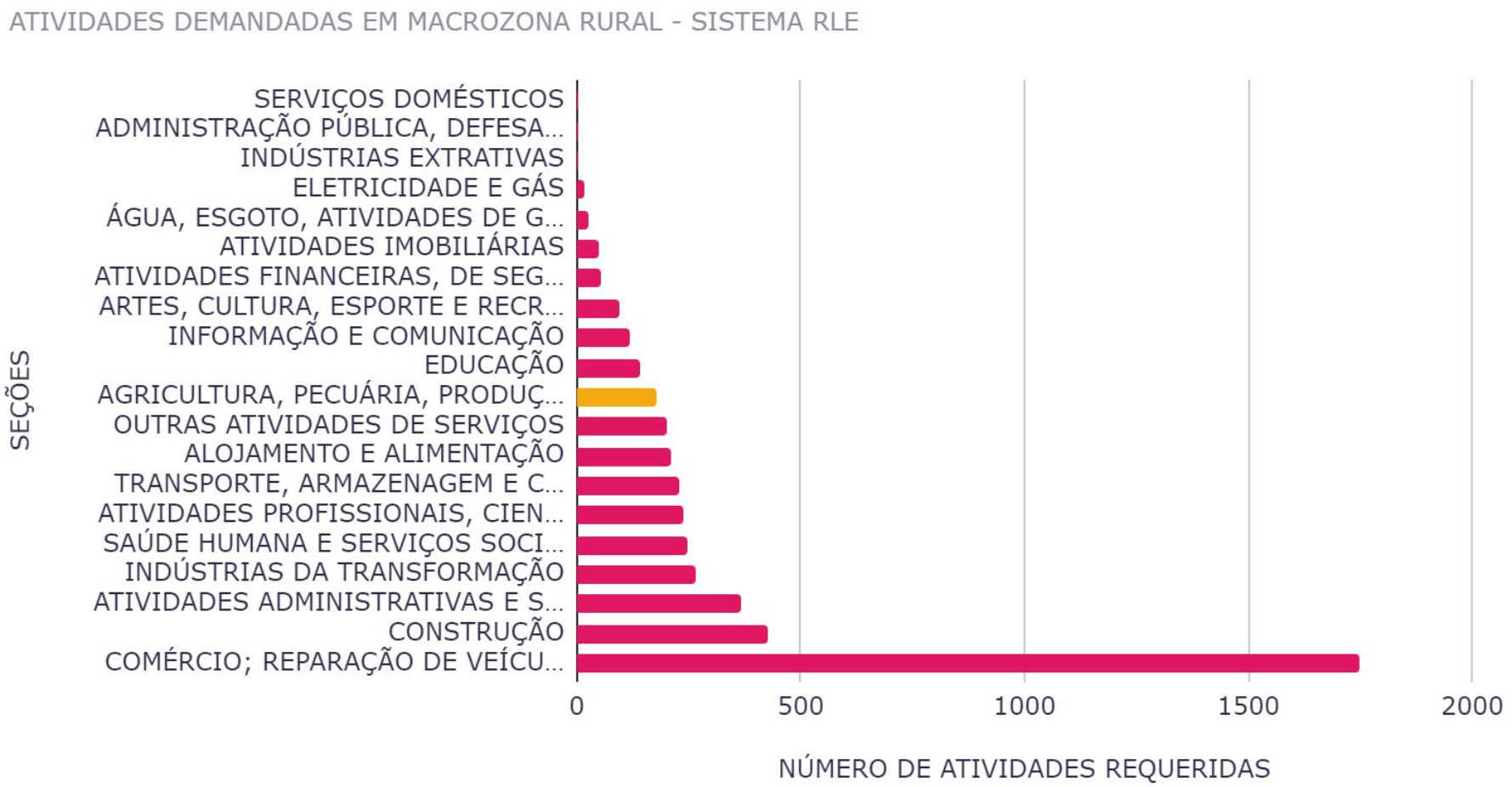

DO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES PRIMÁRIAS, SECUNDÁRIAS E TERCIÁRIAS EM MACROZONA RURAL

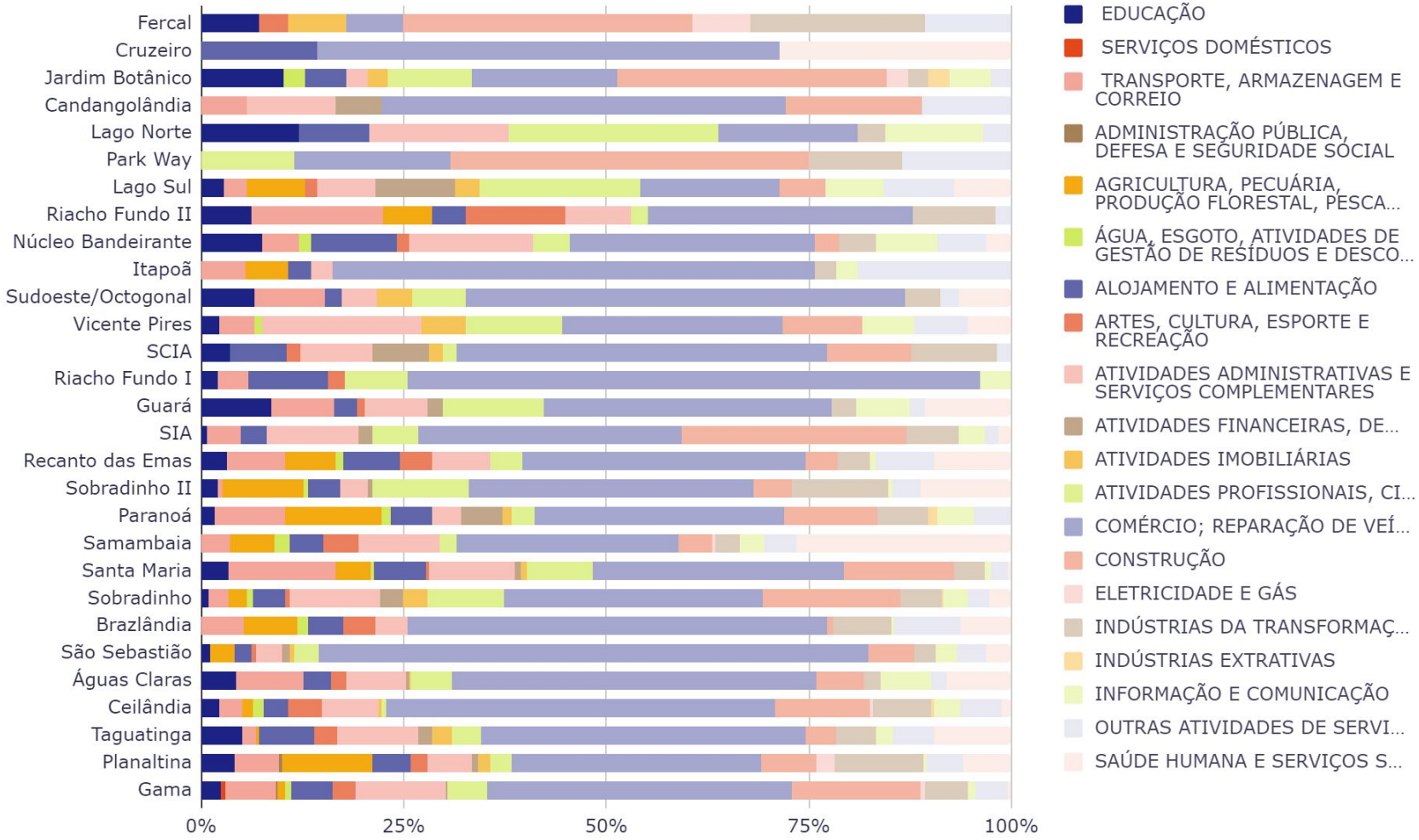

ANEXO I - TABELA DE USOS E ATIVIDADES

USOS E ATIVIDADES PERMITIDOS EM MACROZONA RURAL*

* Os usos e atividades não enquadrados nesta tabela ou não classificadas como Uso Rural pelo Decreto nº 37.966/2017, podem ser objeto de viabilidade de localização, desde que precedidas de anuência do órgão gestor do desenvolvimento urbano e territorial, nos termos do art.8º, deste decreto.
** Atividades de apoio à população rural
*** Sem porte definido.

CLASSIFICAÇÃO CNAE				DENOMINAÇÃO	PORTE PERMITIDO (total da área construída em m²) (para rito direto art.8º)	ATIVIDADES PERMITIDAS EM TODA A MACROZONA RURAL (para rito direto art.8º)	ATIVIDADES PERMITIDAS NAS ÁREAS DO ANEXO III, DESTE DECRETO (para rito direto art.8º)	ATIVIDADES PERMITIDAS FORA DA ZONA DE CONTENÇÃO DA MACROZONA URBANA (para rito direto art.8º)
ATIVIDADE	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE					

ANEXO III – ÁREAS DE ABRANGÊNCIA PARA ATIVIDADES DE APOIO À POPULAÇÃO EM MACROZONA RURAL

1. Capão seco, Paranoá
2. Cariru, Paranoá
3. Estanislau, Planaltina
4. Jardim, Paranoá
5. Lamarão, Paranoá
6. Rio Preto, Planaltina
7. São José, Planaltina
8. Taquara, Planaltina

DO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES PRIMÁRIAS, SECUNDÁRIAS E TERCIÁRIAS EM MACROZONA RURAL

Art. 12 O desenvolvimento de atividades econômicas em Macrozona Rural, previsto pelo art. 81, da Lei Complementar n° 803/2009, deve obedecer às seguintes disposições:

I – a implantação de atividades em imóvel ou gleba rural, de propriedade pública, regularizáveis nos termos da Lei n° 5.803/2017, exceto aquelas situadas em áreas de abrangência para atividades de apoio à população em Macrozona Rural, deve ser precedida de anuência do órgão gestor da política agrícola do Distrito Federal;

II – a implantação de atividades em imóvel ou gleba rural, pertencentes à União, deve ser precedida de anuência da Superintendência do Patrimônio da União – SPU/DF ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

III – a implantação de atividades em Áreas de Proteção de Manancial – APM, nos termos da Lei Complementar n° 803/2009, deve ser precedida de anuência do órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano e do órgão gestor da política ambiental do Distrito Federal;

IV – a implantação de atividades relacionadas à exploração avícola e suinícola e fabricação de alimentos para animais, listadas no Anexo II, deve ser precedida de anuência do órgão gestor da política agrícola do Distrito Federal;

V – a implantação de atividades em Macrozona Rural deve ser precedida de anuência da Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – Adasa/DF atestando a capacidade hídrica de suporte para a atividade requerida.

VI –a implantação da atividade de Equipamentos Públicos Comunitários – EPC, em Macrozona Rural, deve atender à população residente nessa macrozona e ser precedida de viabilidade de localização emitida pelo órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal; VII – as atividades indicadas como indutoras de parcelamento do solo pelo Anexo I deste decreto, situadas em distância inferior a 3km da macrozona urbana devem ser precedidas de anuência do órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal;

ANUÊNCIAS PRÉVIAS PARA OS CASOS:

- **Terra pública**
- **Área de Proteção de Manancial**
- **Exploração suinícola/avícola/alimento animal**
- **Equipamento Público**

DO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES PRIMÁRIAS, SECUNDÁRIAS E TERCIÁRIAS EM MACROZONA RURAL

Art. 12 …

§1º. As atividades classificadas como permitidas nas áreas de abrangência de atividades de apoio à população rural pelo Anexo I, estão dispensadas da anuência de que trata o inciso V e da anuência referida no inciso III, do art. 7°, deste decreto.

§2º. Para a emissão da anuência prevista pelo inciso I, o interessado deve fornecer ao órgão responsável o número do processo de regularização da terra pública rural em que se pretende instalar a atividade.

§3º. Para a emissão da anuência prevista pelo inciso V, o interessado deve fornecer ao órgão responsável a vazão em litros por dia de água necessária para o desenvolvimento da atividade pretendida, conforme a Instrução Normativa ADASA n° 2, 11 de outubro de 2006 e alterações;

§4º. Para a emissão da anuência prevista pelo inciso IV, o interessado deve fornecer ao órgão responsável as seguintes informações:

a) porte do empreendimento informado pelo número de cabeças de animais;

b) classificação da finalidade, no caso de estabelecimentos avícolas, de acordo com o disposto nos arts. 2° e 3°, Instrução Normativa n° 56, de 4 de dezembro de 2007, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 13 Em terra rural é permitida a implantação de atividades que sejam compatíveis com o previsto para a localidade na legislação de ordenamento territorial vigente, observando as restrições estabelecidas:

I – pelo PDOT para a respectiva localidade;
II – pelos Planos de Manejo das Áreas de Proteção Ambiental;
III –pela legislação das Unidades de Conservação inseridas no território do Distrito Federal;
IV – pelo Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE;

§1º. O órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano editará portaria, em prazo de 120 dias, contendo mapa de zoneamento de restrições resultante da compilação da legislação territorial vigente, para fins de consulta para localização de atividades econômicas em Macrozona Rural.

§2º. O mapa de zoneamento de restrições deve ser atualizado pelo órgão gestor de planejamento urbano e territorial quando houver alteração de legislação ambiental que apresente interferência nas áreas objeto de restrição.

§3º. Integra o mapa de restrições faixa de contenção da área urbana de afastamento de 3 km, delimitada pelo órgão gestor do planejamento urbano para os fins do inciso VII do art. 12 deste decreto.

ZONEAMENTO DE RESTRIÇÕES

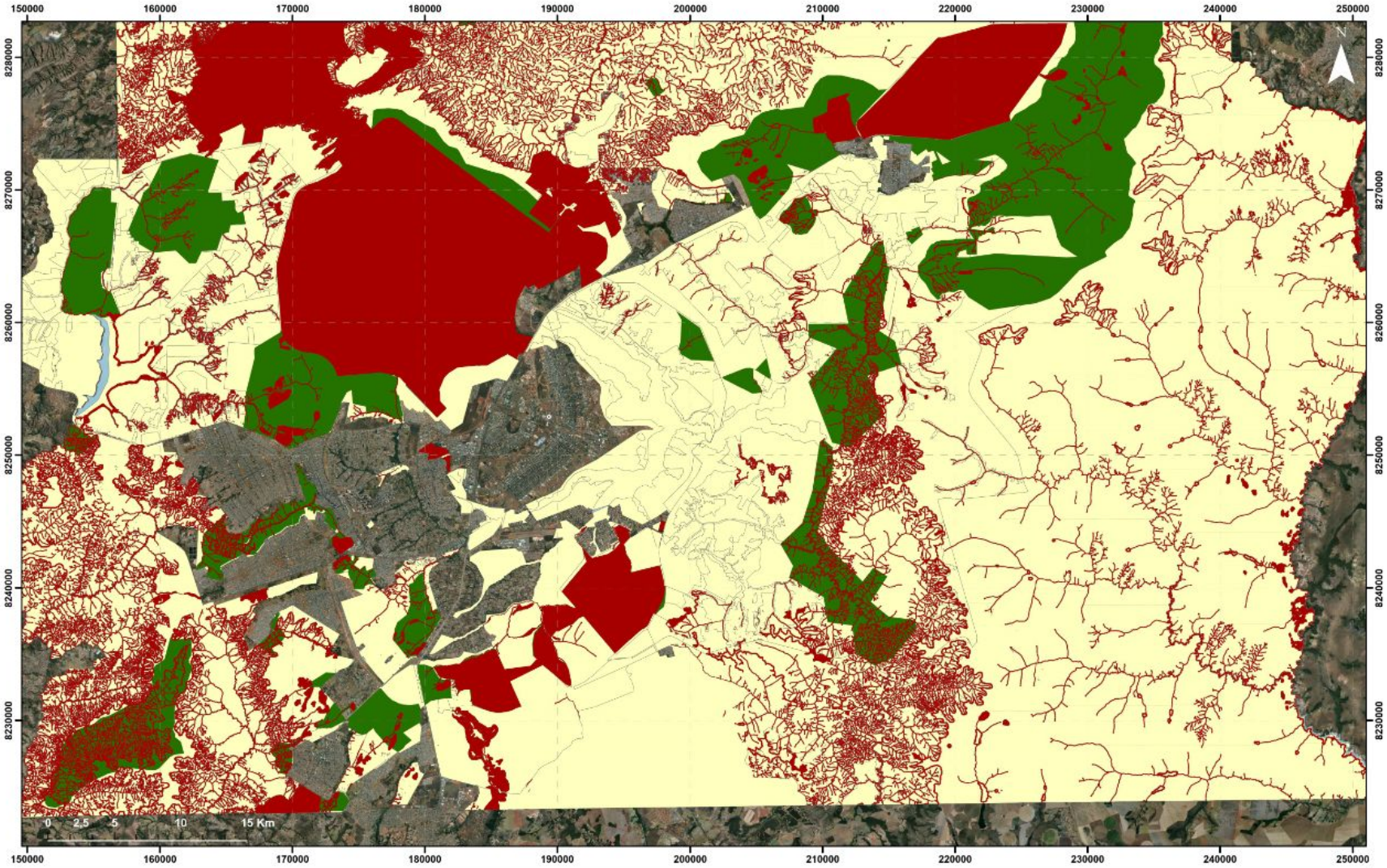

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15 Em caso de alteração nas definições de atividades elaboradas pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA, os Anexos deste decreto devem ser revistos por grupo de trabalho interinstitucional, composto pelos órgãos gestores de planejamento urbano e territorial e da política agrícola do Distrito Federal, sem prejuízo de inclusão de outros membros, e republicados no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF.

Art. 16 Estão sujeitos à cobrança de Outorga Onerosa de Alteração de Uso – ONALT, nos termos da Lei n° 294, de 27 de junho de 2000, as atividades que não sejam classificadas como Uso Rural pelo Decreto n° 37.966/2017.

Art. 17 É garantida a renovação da Viabilidade de Localização para as atividades econômicas em Macrozona Rural, nos casos em que esteja em operação o efetivo exercício de atividade licenciada.

Art. 18 É garantida a emissão de nova Viabilidade de Localização para atividades econômica em Macrozona Rural, desde que possua ao menos um dos critérios a seguir:
I – possua licenciamento de atividades ou autorização de localização obtidos com base em legislação anterior à publicação deste decreto;
II – possua licença de obras, obtida anteriormente à publicação deste decreto;
III – possua Plano de Utilização – PU aprovado pelo órgão gestor da política agrícola em áreas regularizáveis nos termos da Lei n° 5.803/2017, obtido anteriormente à publicação deste decreto;
Parágrafo único. As solicitações de Viabilidade de Localização devem incluir as atividades econômicas especificadas nos documentos indicados neste artigo.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 Altera-se o art. 24 do Decreto n° 38.125, de 11 de abril de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 As atividades de suporte à produção rural de que trata o inciso I do art. 4° da Lei n° 5.803/2017, são aquelas de natureza não rural que fornecem insumos, mão de obra ou equipamentos para cadeias produtivas de transformação, beneficiamento e comercialização de produtos originados de atividades primárias rurais e devem obedecer ao disposto pela legislação de uso e ocupação do solo.
Parágrafo único. As atividades previstas no caput serão listadas em ato próprio da SEAGRI-DF.

DECRETO DE REGULARIZAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS RURAIS

Art. 20 Inclui-se o art. 6°-A no Decreto n° 36.948, de 04 de dezembro de 2015, com a seguinte redação:

Art. 6°-A. Para fins de garantia da precisão e dos limites da Viabilidade de Localização em Macrozona Rural, o requerente deve fornecer as seguintes informações:
I – Código de classificação da atividade econômica pretendida (CNAE);
II – Área construída de operação da atividade, em m²;
III – Área total de operação da atividade, em m², que equivale à área da superfície de implantação da atividade;
IV –Endereçamento;
V – Coordenadas geográficas, em graus decimais, de delimitação da área total onde será desenvolvida a atividade pretendida (GCS SIRGAS 2000 , CÓDIGO EPSG 4674);
VI – Coordenadas geográficas, em graus decimais, de delimitação da área total da gleba onde será desenvolvida a atividade pretendida (GCS SIRGAS 2000 , CÓDIGO EPSG 4674);

DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO RLE

Art. 21 Revoga-se o Decreto n° 35.663, de 24 de julho de 2014.

DECRETO DE IMPLANTAÇÃO DE EQUIP PÚBLICOS

Obrigada